



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02264/08

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São Mamede. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2007. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Parecer PPL TC n° 199/2009 e no Acórdão APL-TC-1085/2009 – Conhecimento. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO APL-TC - 0983 /2010

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 16/12/2009, apreciou a Prestação de Contas Anual do Sr. Pedro Barbosa de Andrade, então Prefeito Municipal de São Mamede, do exercício de 2007, emitindo os seguintes atos formalizadores, cujas publicações no DOE se deram em 26/02/2009:

1. **PARECER PPL-TC N° 199/09** contrário à aprovação da citada prestação de contas;
2. **Acórdão APL TC 1085/2009**, nos seguintes termos:
 - I) **Declarar o atendimento parcial** aos ditames da LRF;
 - II) **Aplicar a multa** pessoal ao Gestor, Sr. Pedro Barbosa de Andrade, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no inciso II, art. 56 da LC 18/93, com recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento (...);
 - III) **Recomendar** ao atual chefe do Executivo de São Mamede com vistas ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos exercícios vindouros;

Inconformado com a decisão, em 18/03/2010, o Senhor Pedro Barbosa de Andrade, interpôs Recurso de Reconsideração anexado aos autos às fls. 1.281/1.305, pela Secretária do Tribunal Pleno.

A Auditoria – Grupo Especial de Trabalho (GET), após análise das contrarrazões do insurreto, através de relatório (fls. 1.308/1.310), entendeu que “deva ser conhecido, por tempestivo, e em função da legitimidade do recorrente, e, no mérito, opinou pelo seu provimento com vistas a afastar a falha relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais (...), para efeito do que dispõe o Parecer Normativo TC n° 52/2004, sem prejuízo, no entanto, da comunicação do fato apurado ao Órgão Previdenciário, para providências de sua competência.”

Instado a manifestar-se, o MPJTCE ofereceu Parecer n° 1580/10, às fls. 1.312/1.313, em 02/09/2010, da lavra da ilustre Procuradora Ana Teresa Nóbrega, alvitrou, nos seguintes termos:

“..., Este Órgão Ministerial pugna pelo conhecimento do recurso de reconsideração ora interposto, e, no mérito, pelo seu provimento, emitindo-se, assim, Parecer Favorável à aprovação da Prestação de Contas Municipal de São Mamede, exercício de 2007.”

Os interessados foram intimados para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

É no art. 33 da lei Complementar Estadual n° 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público

junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30¹ desta Lei. (grifei)

Da dicção do dispositivo suso extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A decisão guerreada, como adrede mencionado, foi publicada no Diário Oficial no dia 26/02/2010 (sexta-feira), começando a correr o prazo regimental a partir do dia 01/03/2010, considerando o disposto no art. 30 da LOTCE. Malgrado a reconsideração ter sido recebida por esta Corte apenas no dia 18/03/2010, há de se sopesar que a peça recursal foi postada em 15/03/2010, portanto, tempestiva.

Considerando que a contestação foi subscrita pelo próprio interessado, sendo assim, legitimado está a Reconsideração.

As razões da emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas em debate gravitam ao redor da ausência de escrituração e, conseqüente, recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, devidas no decurso do exercício de 2007, haja vista o Alcaide ter empenhado/recolhido tão somente 1,35% do montante estimado pela Auditoria.

A vetusta Lei n° 4.320/64, em seu art. 35², inciso II, estabelece que são despesas do exercício aquelas nele legalmente empenhadas. Segundo este dispositivo as despesas não empenhadas, mesmo que deliberadamente, não estariam atreladas ao exercício em que efetivamente ocorreram.

Corrigindo essa distorção, a Lei Complementar n° 101/00, art. 50, inciso II³, instituiu que as despesas e a assunção de compromissos serão registradas segundo o regime de competência.

Com base nos postulados legais, a Administração Pública no Brasil, em todas as esferas, adota o regime misto de escrituração dos fatos contábeis. Neste regime, enquanto as receitas são contabilizadas pelo regime de caixa, ou seja, quando efetivamente recebidas, as despesas são escrituradas pelo regime de competência.

Segundo o Princípio da Competência, informado na Resolução CFC 750/1993, considera-se do exercício as despesas nele incorridas, independente de empenhamento/pagamento. Desta feita, ocorrendo o fato gerador da obrigação, esta passa a ser exigível e atrelada monoliticamente ao exercício em que se realizou. Já o registro das obrigações, por força do Princípio da Oportunidade, deve ser tempestivo e refletir a alteração patrimonial na integralidade.

Com base no exposto, ao não proceder ao registro de fatos contábeis (despesas), a Administração colidiu frontalmente com os princípios balizadores da contabilidade pública, quais sejam: Competência e Oportunidade.

Outra falha decursiva da ausência de registro é a elaboração de demonstrativos contábeis que deixam de fornecer a realidade fática vivenciada.

¹ Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC n° 91, de 29/10/2009).

§1° Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC n° 91, de 29/10/2009).

§2° Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC n° 91, de 29/10/2009).

§3° Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC n° 91, de 29/10/2009).

§4° Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC n° 91, de 29/10/2009).

² Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
I - as receitas nele arrecadadas;
II - as despesas nele legalmente empenhadas.

³ Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: (...)
II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

A omissão levantada se contrapõe ao disposto no art. 50, inc III, da LRF⁴, tende a obstacular os efetivos controles externos e, principalmente, social - uma das ferramentas essenciais de participação da sociedade civil organizada num Estado Democrático de Direito; e denota de maneira incontestante o estado de desorganização da Administração. Ademais, os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício e a ausência de registros fere frontalmente os Princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, os quais comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzido a ilações equivocadas.

Com efeito, ao proceder o parcelamento do débito previdenciário em 07/01/2008, como devidamente comprovado nos autos, o gestor regularizou a situação junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social antes da apreciação pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas das contas municipais referente ao exercício de 2007, ocorrida em 16/12/2009, afastando a principal irregularidade inicialmente apontada e motivadora da emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Mamede, todavia, devido à ausência de escrituração das contribuições previdenciárias no citado exercício, fica mantida a multa inicialmente imputada, tendo em vista o descumprimento de normas legais.

Com estas considerações, acompanho o posicionamento do Órgão de Instrução, o Parecer do Ministério Público junto a esta Egrégia Corte de Contas e as reiteradas decisões deste Tribunal Pleno com relação à matéria, votando, em preliminar, pelo CONHECIMENTO do vertente Recurso em face da tempestividade e legitimidade do propositor, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL para:

- I. emitir Parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas do então Prefeito Municipal de São Mamede, Senhor Pedro Barbosa de Andrade, relativa ao exercício de 2007;
- II. manter na íntegra os demais termos do Parecer PPL-TC nº 0199/2009 e Acórdão APL-TC nº 1085/2009.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 2264/08, **ACORDAM** os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em preliminar, **CONHECER** o Recurso de Reconsideração em epígrafe, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para:

- I. emitir Parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas do então Prefeito Municipal de São Mamede, Senhor Pedro Barbosa de Andrade, relativa ao exercício de 2007;
- II. manter na íntegra os demais termos do Parecer PPL-TC nº 0199/2009 e Acórdão APL-TC nº 1085/2009.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de outubro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

⁴ Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: (...)

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;